



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2079/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0468/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigação do uso de capacete por ciclistas em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas.

De acordo com a justificativa acostada ao projeto, a propositura visa a segurança dos ciclistas, atualmente em maior número na cidade de São Paulo em vista da implementação de novas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas. Ressalta também o nobre Edil que o uso de capacete pelos ciclistas reduz a quantidade de acidentes que resultam em traumatismos cranianos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

De acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Na espécie, o objetivo de interesse público a ser tutelado é a segurança e incolumidade física do indivíduo, uma vez que interessa à coletividade preservá-las, seja por considerações de caráter humanitário, seja porque, em última instância, é a sociedade como um todo, através do sistema público de saúde ou de seguridade social, que arca com o ônus relativo aos infortúnios advindos da prática do ciclismo desprotegida.

Por fim cabe observar que a propositura não visa dispor sobre equipamento de segurança das bicicletas, nos termos do especificado pelo Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 105 que determina que as bicicletas devem estar equipadas de campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais e espelho retrovisor do lado esquerdo, matéria de competência do CONTRAN.

Com efeito, o que a propositura está a estabelecer é a utilização de equipamento de segurança pelo usuário das bicicletas, matéria que, consoante já exposto, encontra fundamento no Poder de Polícia do Município.

Nesse aspecto, a propositura encontra fundamento ainda no art. 21, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, dispositivo repetido com idêntica redação em seu art. 24, inciso II do CTB, que estabelece ser competência dos Municípios garantir a segurança dos ciclistas, in verbis:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

( )

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, tendo em vista que a propositura não pretende regulamentar matéria afeta ao trânsito e tampouco institui item de segurança a ser inserido em veículo, matéria de iniciativa do CONTRAN, mas dispõe sobre item de segurança dos usuários das bicicletas, encontrando fundamento na preservação da saúde e no Poder de Polícia Administrativo, somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para suprimir artigos que, por atribuírem funções a órgãos do Executivo ou determinar a vinculação dos recursos provenientes das multas a fundos específicos, violavam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0468/15.**

Obriga o uso de capacete como equipamento de segurança para o ciclista em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º É obrigatório para circular nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas do Município de São Paulo o uso de capacete pelo ciclista, devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior.

Art. 2º A falta da utilização de capacete nos locais especificados na presente lei ou a sua utilização de forma incorreta ou fora das especificações técnicas aprovadas pelo órgão competente acarretará a aplicação de multa no valor R\$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida.

Parágrafo único. A multa de que dispõe o caput deste artigo será anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º A multa de que trata o artigo anterior será aplicada mediante auto de infração lavrado contra o infrator que deverá conter as seguintes informações, dentre outras:

- I - local, data e hora da infração;
- II - qualificação do infrator;
- III - descrição do fato constitutivo da infração;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - a identificação do agente autuante;

VI - assinatura do autuado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias) da data da sua entrada em vigor.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18.11.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/11/2015, p. 205

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).